

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012

"Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

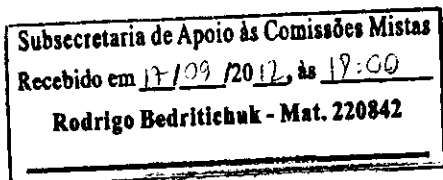
SUPRIMIR o § 2º do Art. 15 : "Os bens reversíveis vinculados às concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, existentes em 31 de maio de 2000, independente da vida útil remanescente do equipamento, serão considerados totalmente amortizados pela receita auferida pelas concessionárias de transmissão, não sendo indenizados ou incluídos na receita de que trata o **caput**."

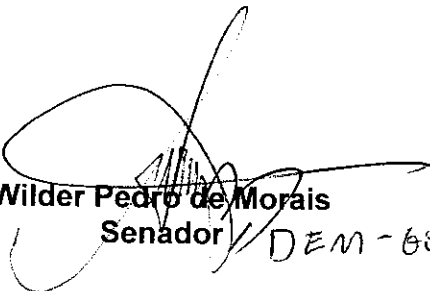
JUSTIFICATIVA:

O tratamento quanto à indenização de ativos deve ser isonômico com a geração e a distribuição. Como está a redação, o parágrafo é arbitrário, aleatório e inconstitucional. Todo ativo ainda não amortizado, independentemente da data de início de sua operação comercial, seguindo a lógica da nova estruturação do setor elétrico, deve ser indenizado.

A inconstitucionalidade encontra-se no artigo 246 da CF/88:

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2012




Wilder Pedro de Moraes
Senador DEM-69

